



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297804-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes OSVALDO FLÁVIO MOTERANI RICCI, SÉRGIO ROBERTO MOTERANI, PAULO WESLEY MOTERANI e JOSE WILSON MOTERANI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2297804-13.2024.8.26.0000

Agravante: Osvaldo Flávio Moterani Ricci, Sérgio Roberto Moterani, Paulo Wesley Moterani e Jose Wilson Moterani

Agravados: BANCO DO BRASIL S/A

Origem: 2ª Vara Judicial do Foro de Birigui

Voto nº 15.088

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA. PENHORA. POSSIBILIDADE. *Agravantes que postulam a impenhorabilidade de ativos financeiros mantidos em conta, nos termos do artigo 833, incisos IV e X do CPC. **Primeiro, afasta-se a alegação de não conhecimento do recurso.** Embora a r. decisão agravada não se enquadre nas hipóteses do caput do artigo 1.015 do CPC, o parágrafo único assim dispõe a possibilidade de agravo de instrumento em caso de a decisão agravada se tratar de interlocutória proferida em execução, o que se verificou na presente. **Segundo, afasta-se a impenhorabilidade dos ativos financeiros em nome dos executados.** Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Constrição efetuada em verba alegada ser proveniente de pró-labore e/ou distribuição de lucros. Ausência de comprovação nesse sentido. E as quantias até 40 salários-mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Constrição judicial que exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Sequer foi demonstrado pelos executados a condição de poupança das contas e que a constrição comprometeria as suas subsistências e a de suas famílias. Não houve igualmente a comprovação de que os valores penhorados possuem caráter de preservação da dignidade dos devedores. A respeito dos bloqueios de ativos financeiros de O.F.M.R. na monta de R\$ 1.402,05, e de S.R.M. no valor de R\$ 306,88, não houve a juntada de nenhum extrato a corroborar a alegada tese. E os extratos, relativos à quantia constrita em nome de Paulo, R\$ 21.941,27, e ao bloqueio de mais de R\$ 80.000,00 em CDB, de titularidade de J.W.M. não demonstram que o dinheiro que ali se encontrava possuía destinação de amealhar recursos para preservação de sua dignidade e de sua família. Atos de penhora que são essenciais ao desenvolvimento da execução. Execução que perdura há 28 anos. Jurisprudência do STJ. Precedentes do TJSP.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Osvaldo Flávio Moterani Ricci, Sérgio Roberto Moterani, Paulo Wesley Moterani e Jose Wilson Moterani** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 0002233-75.1996.8.26.0077 promovida por **BANCO DO BRASIL S/A**.

Os executados interpuseram agravo de instrumento (fls. 1/15), insurgindo-se contra decisão que deferiu a penhora dos ativos financeiros bloqueados em suas contas bancárias no valor total de R\$ 111.191,21. Em resumo, aduziram que se trata de verbas impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, uma vez que oriundas de pró-labore e/ou alimentares, bem como por serem inferiores a 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC e a aplicação extensiva dada pelo C. STJ. Ademais, sustentaram ausência de atuação de má-fé ou comportamento fraudulento dos agravantes. Requereram efeito suspensivo e a reforma da rescisão.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 2297/298 dos autos de origem):

"(...) No que tange ao executado Paulo Moterani, os valores foram bloqueados em conta corrente, não havendo prova de sua natureza salarial (fls.265/268). O mesmo se conclui quanto aos executados Osvaldo e Sérgio, uma vez que não apresentaram qualquer documento capaz de comprovar a natureza salarial dos valores bloqueados. Por fim, o executado José Moterani sofreu bloqueio em aplicações financeiras mantidas em CDB. Logo, não há prova da natureza salarial dos valores bloqueados, nem sede mostrou que estes se encontravam depositados em contas poupanças. Neste ponto, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que estende a impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC para valores depositados em contas correntes ou quaisquer aplicações financeiras. Não obstante, tal aplicação extensiva não se mostra possível no caso em questão, uma vez que entendo pela ocorrência de fraude e má-fé dos executados. Com efeito, a presente execução tramita há longos anos, sem qualquer movimentação efetiva dos devedores no sentido de quitar o débito ou propor acordo viável. Inúmeras diligências foram realizadas pelo credor, não se logrando êxito em localizar patrimônio dos devedores. Contudo, nota-se os devedores não pagaram a dívida, mas acumularam patrimônio e pretendem, agora, se aproveitar das regras de impenhorabilidade para eximirem-se do dever de cumprir suas obrigações. Logo, ante as evidências de comportamento fraudulento e de má-fé, entendo pela inaplicabilidade do precedente acima referido. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio, transferindo-se o numerário

para conta judicial. Não havendo recurso da presente decisão, expeça-se mandado de levantamento ao credor. Int."

Houve a concessão parcial de efeito suspensivo (fls. 1503).

O banco agravado apresentou (fls. 1507/1515), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e condenação dos agravantes às penas de litigância de má-fé. No mérito, requereu a manutenção da r. decisão agravada.

Foi determinada a suspensão do processo em razão do Tema Repetitivo 1825 do Superior Tribunal de Justiça (fl.1517).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve recolhimento do preparo recursal (fls. 16/17).

1 — Da alegação de não conhecimento do recurso

De início, embora a r. decisão agravada não se enquadre nas hipóteses do *caput* do artigo 1.015 do CPC, o parágrafo único assim dispõe:

"Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Evidente, pois, a possibilidade de agravo de instrumento, *in casu*, ante a decisão agravada se tratar de interlocutória proferida em execução.

Além disso, não há que se falar em ausência de comprovação no prazo de cinco dias, eis que os executados sequer foram intimados do bloqueio, do qual se inicia a contagem, bem como não assiste razão que não houve a demonstração de que indisponibilidade foi excessiva, os agravantes adequadamente sustentaram suas alegações.

Em resumo, rejeita-se a alegação de não conhecimento do recurso.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

2 – Do bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados

De início, ressalta-se, no âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."*

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: *"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ..."*. E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.

A penhora dos ativos financeiros bloqueados nas contas bancárias dos executados no valor total de R\$ 111.191,21 (fls. 231/242 da origem) será mantida.

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, independente da natureza da dívida, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Isto posto, o agravante Paulo argumenta que o montante constrito, R\$ 21.941,27, em sua conta corrente perante o Banco Itaú (fl.231 da origem) seria advinda de pró-labore e/ou distribuição de lucros provenientes da empresa Kilbra Trading Equipamentos para Avicultura LTDA.

O agravante José, igualmente, discorre que a quantia de R\$87.541,01 seria oriunda de de pró-labore e/ou distribuição de lucros da empresa acima referida.

Contudo, ambos os agravantes não acostaram nenhum documento sequer a respeito de que as transferências realizadas pela empresa seriam referentes a “pró-labore” de forma efetiva e contábil.

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência dos devedores e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pelos agravantes.

Nessa ordem de ideias, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.457/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/09/2022, destacando-se a ementa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRÓ-LABORE. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

1. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local.

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

3. . Na hipótese, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno não provido."

E ainda, confirmam-se recentes precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS DA AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 30% dos vencimentos mensais da agravante para a satisfação do débito – admissão da penhora dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em percentual que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – rendimentos mensais da agravante da ordem de R\$25.650,00 – constrição mensal de 30% dos expressivos rendimentos que, em princípio, não faz ver prejuízo à subsistência da devedora – decisão mantida – recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2107150-69.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em

30/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu o caráter salarial de valores bloqueados em nas contas correntes da executada. Irresignação da executada. Primeiro, com relação à penhora efetivada sobre o saldo de salário e aposentadoria da executada, mantenho a constrição apenas sobre 30% da quantia bloqueada. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. a devedora não fez prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeu a sua subsistência. Ou seja, no caso concreto, caberia à executada demonstrar que os valores estavam guardados para sua utilização de necessidade familiar, preservação de sua dignidade, despesas com saúde ou equivalente. Essa comprovação não foi realizada pela devedora. Diante da peculiaridade do caso concreto, entendo cabível a mitigação da impenhorabilidade. Manutenção da penhora em 30% do valor bloqueado pela prova de rendimentos auferidos no mês de outubro/novembro de 2023 - R\$ 15.797,29. E segundo, mantenho a penhora dos demais valores. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pela executada e não em conta poupança, sendo ainda mais relevante a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2085309-18.2024.8.26.0000, minha relatoria, julgado em 22/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a penhora 30% (trinta por cento) dos rendimentos, lucros e eventuais pró-labores que tem a retirar de sociedade unipessoal, bem como a expedição de mandado de penhora na modalidade 'portas a dentro', a fim de apreender eventuais valores em espécie mantido pelo executado em sua residência. Admissibilidade da penhora recair ao que couber ao executado a título de lucro que auferiria da sociedade, conforme informação prestada na declaração de imposto de renda. Inteligência do artigo 1.026, caput, do Código Civil. Situação que não pode ser confundida com penhora de quotas da sociedade. Possibilidade de penhora sobre valores em espécie informados na declaração de imposto de renda mantidos em poder do

executado. Decisão mantida.". (Agravão de Instrumento nº 2303645-23.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 13/03/2024)

Do mesmo modo, não se pode interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

A esse respeito, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (Agravão de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

Isto é, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.

Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pela devedora.

Aliás, no caso concreto, sequer foi demonstrado a condição de poupança das contas mantidas de titularidade dos

executados Paulo, Osvaldo e Sergio e que a constrição comprometeria a sua subsistência e a de sua família.

A respeito dos bloqueios de ativos financeiros de Osvaldo, na monta de R\$ 1.402,05, e de Sergio, no valor de R\$ 306,88, não houve a juntada de nenhum extrato a corroborar a alegada tese.

E os extratos (fls.265/274 da origem), relativos à quantia constricta em nome de Paulo, R\$ 21.941,27, não demonstram que o dinheiro que ali se encontrava possuía destinação de amealhar recursos para preservação de sua dignidade e de sua família. Sequer demonstraram a utilização das quantias ali depositadas para despesas.

Além disso, os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução, sendo importante mencionar que a execução perdura há 28 anos sem que houvesse, como bem apontado pela r. decisão agravada, sem movimentação efetiva de quitar o débito ou propor acordo viável.

E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e pró-labore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constrictos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si só, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrições, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não

provido." **(Agravado de Instrumento 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." **(Agravado de Instrumento 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)**

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." **(Agravado de Instrumento 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Bloqueio de quantia encontrada em conta corrente bancária de titularidade da agravante – Alegação de impenhorabilidade – Ausência de demonstração – Conta corrente com intensa movimentação, com sucessivos saques e depósitos consideráveis – Não incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido." **(Agravado de Instrumento nº 2299257-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 09/01/2024)**

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que afastou a impugnação à penhora, mantendo os valores encontrados via SISBAJUD bloqueados (R\$ 3.072,15) – Alegação de que tal quantia provem de FGTS, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade – Pretensão de desbloqueio – Improcedência do inconformismo – São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor - Hipótese em que a parte executada não juntou aos autos um extrato bancário sequer ou outros documentos que tais, deixando de demonstrar a alegada impenhorabilidade fundada, por analogia, no artigo 833, X, do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento 2201966-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023)**

No mais, não assiste razão também a argumentação de que o bloqueio de mais de R\$ 80.000,00 em CDB, de titularidade do executado José, deveria ser levantado total ou ao menos parcialmente a preservar 40 salários-mínimos.

Isso porque, da mesma forma não se demonstrou que o dinheiro possuía destinação de amealhar recursos para preservação de sua dignidade e de sua família. E nem se diga que os valores tinham natureza de investimentos, não houve igualmente a comprovação de que os valores penhorados possuem caráter de preservação da dignidade do devedor.

Inclusive, percebe-se que os executados possuem bens a satisfazer o crédito, porém permanecem há 28 anos sem solucionar a questão (fls. 1825/2061 da origem).

Por fim, rejeita-se o pedido da parte agravada de condenação dos agravantes as penas de litigância de má-fé, eis que ausentes a efetiva comprovação da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 80 do CPC.

Concluindo-se, nega provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada em seus termos e fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator